



TOMADA DE PREÇOS N. 033/2019

A empresa WDF SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.924.266/0001-81, estabelecida na Rua Rodrigues Alves, n. 55, sala 201, Bairro Centro, Município de Brusque/SC, CEP 88.350-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RAZOES RECURSAIS quanto a classificação das propostas das empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

O município de Major Gercino instaurou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 033/2019, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, destinada ao recebimento de propostas para a contratação de empresa para o objeto abaixo especificado.

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para a construção da escola municipal do Pinheral

Designada a abertura dos envelopes, de proposta e após análise pela comissão de licitações restou desclassificada a proposta da empresa JV Empreendimentos Ltda - ME, por não ter apresentado planilha de composição de custos conforme esplanada na ata de abertura das propostas.

Ocorre que as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, também não apresentaram as planilhas de composição de custos completa devendo as mesmas serem desclassificadas do presente certame.

Do próprio julgamento que desclassificou a empresa JV Empreendimentos Ltda - ME, podemos concluir que o mesmo procedimento deve ser tomado quanto a classificação das empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pois estas também não apresentaram as retidas

planilhas de composição de preços unitários conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Assim diante das planilhas apresentadas pelas empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, as quais encontram-se incompletas e pelos fundamentos extraídos da ata de classificação das propostas devem estas serem desclassificadas pois cometeram a mesma falha que a empresa JV os quais restarão demonstraremos abaixo.

II. DAS RAZOES RECURSAIS

II.1 DO NAO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2 ALINEA D PELAS EMPRESAS GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Ab initio, devem ser desclassificadas as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pois estas não cumpriram as regras editalicias em especial a estabelecida no item 9.2 alínea d do instrumento convocatório, pois apresentaram as planilhas de formação de preços unitários de apenas alguns itens e não da totalidade dos mesmos.

A importância da apresentação completa das planilhas de formação de preços unitários foram exaustivamente justificadas pela administração na ata de julgamento das propostas emitida por esta douta comissão de licitações na qual restou desclassificada a empresa JV e errônea mente classificadas as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pois estas também não cumpriram com a mesma obrigação que resultou na desclassificação da empresa JV Empreendimentos.

Portanto podemos afirmar que o mesmo tratamento dado a empresa JV deve ser dado as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, aja vista a administração estar vinculada ao principio da isonomia, bem como da legalidade e as normas editalicias.

Podemos afirmar que as empresas em questão apresentaram a planilha de composição de preços unitários incompletas, ou seja, a composição de apenas 26 serviços de um total de 248.

As composições dos 26 serviços foram criadas pela empresa responsável pelo orçamento (composição própria), pois provavelmente as composições dos serviços não foram encontradas nos bancos de dados utilizados como referência, os demais itens seriam de responsabilidade das empresas participantes do processo licitatório buscar juntos as fontes suas composições.

No orçamento do processo licitatório foram apresentadas as fontes e os seus respectivos códigos facilitando as buscas das composições em seus bancos de dados, como exemplos temos:

Item 1.1.0.0.1 - fonte Sinapi - código 74209/001
Item 1.3.1.0.1 - fonte IPPUJ - código
C10.24.20.14.010
Item 1.3.1.0.4 - fonte Deinfra - código 40156

A composição de custos unitária de serviços é um conjunto de informações que apresentam os insumos com seus respectivos consumos, necessários para a execução de uma unidade de serviço.

A composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

A utilização da composição de custos unitários de serviços traz muitos benefícios na elaboração do orçamento, tais como:

- Agilidade nos cálculos;
- Auxílio no dimensionamento de equipes;
- Auxílio na estimativa de quantitativos de materiais e equipamentos;
- Estimativa de prazos de execução.
-
- Com a composição de custos, é possível se antecipar às necessidades de insumos e estimar os custos diretos de cada serviço dentro de uma obra.
-
- Alguns orçamentistas costumam utilizar bases como referência para a composição de custos, usando banco de dados como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a Tabela de Composições e Preços para Orçamentos (TCPO), DNIT entre outras.

Isso tudo ainda podemos comprovar que a apresentação da planilha de formação de preços de forma completa nas justificativas elencadas na ata de classificação das propostas as quais restaram exaustivamente elencadas pela administração para justificar a desclassificação acertada da empresa JV Empreendimentos.

Assim restou deficiente o documento apresentado para o cumprimento do fim estabelecido pela administração quanto a apresentação da planilha de composição de preços unitários pois estas encontram-se incompletas contemplando apenas alguns itens e portanto devem as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME serem desclassificadas.

Outrossim, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do

Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é

resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu

cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Portanto, conforme restou demonstrado, é *mister* sejam desclassificadas as empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pois estas não

cumpriram com as normas editalícias na medida em que não apresentaram as planilhas de composição de preços unitários completas.

Bem como também resta evidente a importância da apresentação da planilha de composição de preços completa estabelecida no instrumento convocatório no item 9.2 alínea d pela administração, na ata de classificação das propostas emitida por esta r. Comissão.

Assim resta evidente que a desclassificação das propostas das empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME é a medida a ser tomada, preservando assim o princípio da isonomia e da legalidade no presente certame.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final deferido, desclassificando as propostas das empresas GABRIEL ARON LUIZ EIRELI EPP e EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pois estas não apresentaram planilhas de composição de preços unitários completas, preservando desta feita os princípios da vinculado ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, pelos motivos expostos na própria ata de classificação das propostas emitida por esta r. Comissão de licitações.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brusque, 12 de setembro de 2019.



WDF SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 04.924.266/0001-81

Despacho :

Recebo o presente recurso

Intimem-se

Após voltem concluso ^{para} deliberações



Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação

13/09/2019